



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.642 - RJ (2012/0080507-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EM COMPROVAR A EXATIDÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do *quantum* que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.
2. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05)
3. A análise dos pressupostos fáticos que serviram de alicerce para o Tribunal *a quo* adequar o valor da causa ao proveito econômico da lide ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.642 - RJ (2012/0080507-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A**
ADVOGADOS : **MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)**
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 391/393e), em que reconsiderarei a decisão anterior e neguei seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o apelo ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada nos termos do verbete sumular 7/STJ. Em acréscimo, restou decidido que a impossibilidade de se avaliar integralmente o proveito econômico da demanda impede a fixação do valor da causa em patamar irrisório. Por derradeiro, decidiu-se que a impugnante não comprovou a inexatidão do valor dado à demanda.

Irresignada, a ora agravante sustenta que seria inaplicável o enunciado sumular 7/STJ ao caso concreto. Alega, ainda, que é justificável a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), porque inexistente qualquer benefício econômico imediato para o autor da ação (Ministério Público).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.642 - RJ (2012/0080507-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EM COMPROVAR A EXATIDÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do *quantum* que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.
2. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05)
3. A análise dos pressupostos fáticos que serviram de alicerce para o Tribunal *a quo* adequar o valor da causa ao proveito econômico da lide ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Ao examinar a controvérsia referente ao valor dado à causa, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 283/294e):

Dessa maneira, impõe-se a adequação do valor fixado para a causa, mas apenas para que reflita a diferença do proveito econômico correlato a cada espécie de ato de outorga de serviço público que é titularizada pela Agravante. Adota-se como premissa de valor unitário, tendo em conta todo o exposto, a quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para cada serviço complementar explorado pela Agravante. Nessa conformidade, está sendo adotado o parâmetro objetivo que limita o respectivo percurso a 20% (vinte por cento) daquele original da linha, sem embargo de admitir-se posterior alteração, tanto desse parâmetro como daquele estabelecido para as linhas regulares, se verificado por meio de dilação probatória que outros valores melhor condizem com a expressão econômica das linhas regulares e serviços complementares objeto da demanda. Tal não impede, entretanto, que ao menos por ora sejam observados aqueles parâmetros como lastro para a fixação do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
De outro turno, é certo que se a fixação do valor da causa no presente caso foi estimativa e serviu-se dos parâmetros que estavam disponíveis para cotejo, em juízo de evidente proporcionalidade, a Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse fixar desde logo, com precisão, os valores das linhas cuja exploração lhe foi delegada. Nem sequer informa se se trata de primeira delegação ou se houver ato anterior do qual se pudesse inferir mais exata apreciação econômica da parcela de serviços públicos que lhe foi delegada. Ao invés, pretendeu a Agravante a reforma da decisão agravada para estabelecer-se como valor da causa o irrisório montante de R\$ 1.000,00, ou, em suas palavras, "o valor correspondente à peculiaridades da ligação operada".

Finalmente, saliente-se que, diante da possibilidade de, após a realização de perícia, ser modificado o valor da causa - nada mais expressando aquele ora arbitrado do que uma estimativa provisória - e tendo ainda em conta que o autor da ação civil pública é o Ministério Público, pelo que não tem, por ora, a Agravante qualquer compromisso com o desembolso de despesas processuais, mostra-se de certo modo longíquo seu interesse processual no presente recurso.

Por tais fundamentos, conheço do presente Agravo de Instrumento, dando-lhe parcial provimento para adequar o valor da causa a R\$ 868.000,00 (oitocentos e sessenta e oito mil reais).

Por seu turno, as razões do recurso especial argumentam (fl. 313e):

Na hipótese, é impossível precisar-se, com qualquer grau de certeza, o conteúdo econômico da demanda ajuizada pelo MP estadual. Com efeito, tal valor há de ser medido pela demanda de passageiros das linhas operadas pela empresa ré, ora Recorrente, pela sua localização, se na área central ou não, se extensa ou curta, se operada em serra ou não, enfim o mercado por ela atendido e as suas características específicas.

Assim, verifica-se, desde logo, por essas abrangências de ligações, que elas não guardam entre si correspondência fática e jurídica dada a diversidade de ordem de grandezas apresentadas. É inegável, por exemplo, que uma linha urbana há de possuir um valor econômico superior a uma linha rural direta ou intermediária.

Como assinalou a Recorrente, são variáveis que terão de ser observadas, se for escolhida a melhor oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente ou Permitente, pela outorga de concessão ou de permissão.

A partir de tais considerações, é de todo modo impossível atribuir valor exato à demanda desfechada pelo MP, devendo ser reduzido o exorbitante valor indicado pelo Recorrido em sua inicial, que a prudência e o bom senso indicam deva ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Destarte, para modificar o entendimento da instância ordinária, com o objetivo de reduzir o valor dado à causa, seria imprescindível o reexame da matéria fática dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, concluiu que, na hipótese dos autos, "a questão não se limita à anulação da multa, mas também à habilitação do agravado como profissional responsável técnico da drogaria, sendo que, em caso de improcedência do pedido, a contratação de farmacêuticos é iminente" (fl. 56).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com a procedência da ação.

3. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.053.165/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 11/2/09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO MONTANTE DO RESSARCIMENTO PRETENDIDO. NÃO ADEQUAÇÃO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROPÓSITO INFRINGENTE. INTENÇÃO PROTETÓRIA. REJEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Por força do art. 259 do CPC, nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder à soma das quantias pretendidas.

3. A verificação do acerto da estimativa realizada pelas instâncias ordinárias, tendo por base os elementos fáticos da lide, não enseja a reforma do acórdão recorrido, o que demandaria o seu reexame, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1.057.477/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 3/9/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu, com base em minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, que a planilha apresentada pelo autor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representava mera estimativa do conteúdo econômico da demanda, inclusive, deixou explícito tratar-se de cobrança de valor certo.

2. As premissas lançadas pelo acórdão recorrido não podem ser desconstituídas sem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, na via especial, pelas disposições da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os arestos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não permitem o confronto entre as teses apresentadas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.428.340/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 24/8/12)

Caso assim não fosse, o argumento que visa à redução do valor da causa não prospera, porque, ainda que exista dificuldade na sua mensuração – na ótica da ora agravante –, não é razoável arbitrar valor irrisório quando há substrato mínimo para se estimar o *quantum causae* próximo ao proveito econômico da demanda.

A propósito, já decidiu esta Corte no sentido de que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO PELO AUTOR (ART. 259, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 475-A DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A matéria inserta no art. 475-A do CPC não foi analisada, nem sequer implicitamente, pelo Tribunal estadual, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes: CC 103.205/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/09/2009; REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; entre outros.

3. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral [do] benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 215/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/3/12)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.220.272/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 7/2/11)

Por outro lado, cumpre frisar que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da parte ré, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR - ÔNUS DO IMPUGNANTE.

1. Em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado.

2. Viabilidade que se tome como parâmetro para fixação do valor da causa o montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Ônus do qual não se desincumbiu o impugnante.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.277/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 10/11/09)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 4.174/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJe 5/8/08)

No caso, a ora agravante apresentou mero inconformismo ao valor dado à causa, sem desincumbir-se do ônus de comprovar com exatidão o valor que entende devido para a ação civil pública.

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0080507-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.319.642 / RJ**

Números Origem: 20030011212608 200500216617 200613510739 200700241057 276383320058190000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S)
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.